



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042849 - RS(2025/0339347-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ISAIAS GRASEL ROSMAN
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS044718
AGRAVADO : SONIA ENGEL
ADVOGADOS : BRUNO ORTIGARA DELLAGERISI - RS092216
ROMULO BICCA - RS090206

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.036/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. *"A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas"* (Tema n. 1.036/STJ).
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, ante a ausência de embargos declaratórios, é inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042849 - RS(2025/0339347-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ISAIAS GRASEL ROSMAN
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS044718
AGRAVADO : SONIA ENGEL
ADVOGADOS : BRUNO ORTIGARA DELLAGERISI - RS092216
ROMULO BICCA - RS090206

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.036/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. *"A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas"* (Tema n. 1.036/STJ).
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, ante a ausência de embargos declaratórios, é inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da deficiência de fundamentação (Súmula n. 284

do STF) e da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados (Súmulas n. 282 e 356 do STF) (fls. 121-124).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 84):

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS EM CONTA BANCÁRIA DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA - PESSOA JURÍDICA CUJO PATRIMÔNIO SE CONFUNDE COM O DA PESSOA FÍSICA. BLOQUEIO MANTIDO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 86-111), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, nulidade por falta de fundamentação e reprodução indevida de decisão monocrática em agravo interno e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II e parágrafo único, II, 1.021, § 3º, do CPC, buscando a anulação por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão teria reproduzido fundamentos da decisão monocrática sem enfrentar teses essenciais, e

(ii) arts. 9º, 10, 1.022, § 2º, 133, 134, 135, 805, 833, IV, do CPC, arts. 49-A e 50 do CC e art. 5º, LIV e LV, da CF, sustentando nulidades por ausência de contraditório prévio em embargos com efeitos infringentes, necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para atingir bens de terceiro, impenhorabilidade de honorários, menor onerosidade e autonomia patrimonial.

No agravo (fls. 129-147), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 149-154).

É o relatório.

VOTO

De início, quanto à suposta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Ainda que o Desembargador relator tenha transcrito as razões da decisão monocrática, saliento que não há nulidade no

uso da técnica da fundamentação *per relationem*, conforme decidido no Tema n. 1.036/STJ:

1) A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.

2) A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do parágrafo 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado.

Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 489 do CPC.

Quanto à tese de suposta violação dos arts. 9º, 10, 133, 134, 135, 805, 833, IV, e 1.022, todos do CPC, e arts. 49-A e 50 do CC, o recurso especial não pode ser conhecido por carência de prequestionamento da questão federal.

Com efeito, contra o acórdão recorrido, pelo qual o Tribunal de origem julgou o agravo interno, a parte não opôs embargos de declaração.

Sem a oposição dos aclaratórios contra o acórdão do agravo interno, não se configuram as condições do prequestionamento ficto (oposição de embargos de declaração por omissão da questão federal e alegação, no recurso especial, de vício de fundamentação), de modo que a matéria não foi devidamente submetida ao Tribunal *a quo*, o que impede o seu conhecimento na via especial.

Em suma, deveria a parte ter oposto embargos de declaração e, caso esses fossem rejeitados, interposto recurso especial por violação do art. 1.022 do CPC, e não ter interposto REsp desde já. Nessa hipótese, o recurso especial não deve ser conhecido quanto às questões federais não apreciadas pela Corte local, incidindo a Súmula n. 211/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.042.849 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0339347-8

Número de Origem:
52872739820248217000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISAIAS GRASEL ROSMAN

ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS044718

AGRAVADO : SONIA ENGEL

ADVOGADOS : BRUNO ORTIGARA DELLAGERISI - RS092216

ROMULO BICCA - RS090206

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

